



Câmara dos Deputados

OTAVIO LOBO

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Prorroga o prazo de que trata o artigo 1º da Lei nº 947, de 3 de dezembro de 1949.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças

em 5 de novembro de 1952

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Antônio Horácio*, em *1-10-1952*
- O Presidente da Comissão de *Justiça, Mamey JM*
- Ao Sr. *Dep. Daniel Faraco*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Economia, D. D. F.*
- Ao Sr. *Dep. Dantas Júnior*, em 19 *6 ABR 1953*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Daniel Faraco*, em *8-7-1953*
- O Presidente da Comissão de *Economia, D. D. F.*
- Ao Sr. *Dep. Daniel Faraco para redigir o parecer para a 1ª discussão, em 27/8/1953*
em Plenário
- O Presidente da Comissão de *Economia, D. D. F.*
- Ao Sr. *Dep. Dantas Júnior*, em *28-9-53*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Dep. Paulo de Azevedo*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

Assinado
1579
53

PROJETO N.º 2618 DE 1952
A-B-C

2.96.

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

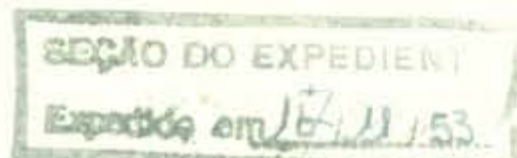
Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 30
Caixa: 135
PL N.º 2618/1952
1

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1955.

1957

Encaminha Projeto de Lei
nº 2.618-D, de 1952.



Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 2.618-D, de 1952, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a elevação do capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :
F. de sinopse;
Avulsos ns. 2.618, até
letra D, de 1952.

IRUY ALMEIDA
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Alfredo Neves,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CB/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.618-C — 1952

Redação para segunda discussão do Projeto n.º 2.618-B, de 1952, que dispõe sobre a elevação do capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento

crit

Art 1.º Os estabelecimentos bancários que ainda não tenham cumprido o disposto no Decreto-lei número 7.366, de 8 de março de 1945, modificado pela Lei número 947, de 3 de dezembro de 1949, poderão realizar o capital, para atingir os limites mínimos legais, em parcelas, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único A diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido deverá ser coberta de forma a que se reduza de um terço, pelo menos, em cada um dos três períodos de um ano que se seguirem à data da vigência

desta lei, ficando, em consequência, prorrogado o prazo que se vence naquela data.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1953. — *Alberto Deodato* — Presidente, em exercício — *Daniel Faraco* — Relator. — *Dias Lins*. — *Adolfo Gentil*, em restrições. — *Willy Frosklich*. — *Napoleão Fontenele*. — *Costa Rodrigues*. — *Raul Pila*. — *Parailio Borba* — *Leoberto Leal* — *Virgílio Távora* — *Bilac Pinto* — *Jayme Araújo*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.618 b)
1952

Proj. (red. 1.ª a 2.ª sessão) ————— Proj. 7

• Apêndice a resumo. Diários Proj. no 7
redação final



A IMPRIMIR

Em 4 / 11 / 1953

Aprovado. do Senado.

6.11.53

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 2618-D-1952

Redação Final do projeto nº 2618-C, de 1952, que dispõe sobre a elevação do capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos bancários que ainda não tenham cumprido o disposto no decreto-lei nº 7366, de 8 de março de 1945, modificado pela lei n. 947, de 3 de dezembro de 1949, poderão realizar o capital, para atingir os limites mínimos legais, em parcelas, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido deverá ser coberta de forma a que se reduza de um terço, pelo menos, em cada um dos três períodos de um ano que se seguirem à data da vigência desta lei, ficando em consequência, prorrogado o prazo que se vence naquela data.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Houve

Sala "Alcindo Guanabara", em 4 de outubro de 1953

- Presidente

GETULIO MOURA

Relator

A IMPRIMIR

500

U

Em 7/x 1953

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.618-C-1952

Redação para 2a. discussão do Projeto nº 2.618-B-1952, que dispõe sobre a elevação do capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



C 543

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto n. 2.618/52

Redação para discussão final

Dispõe sobre a elevação do capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento.

22/9
Y. Souza

Artº 1º. Os estabelecimentos bancários que ainda não tenham cumprido o disposto no decreto-lei número 7.366, de 8 de março de 1945, modificado pela Lei n. 947, de 3 de dezembro de 1949, poderão realizar o capital, para atingir os limites mínimos legais, em parcelas, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido deverá ser coberta de forma a que se reduza de um terço, pelo menos, em cada um dos três períodos de um ano que se seguirem à data da vigência desta lei, ficando, em consequência, prorrogado o prazo que se vence naquela data.

Artº 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1953

Ass. do da
Pres. do Conselho

Presidente

Daniel Faraco Relator

Augusto de Azevedo
Adolpho Gentil, em substituição
Willy Villhik
Ruy Mauro de Carvalho
Bicentini
Jayme Cavalcanti
Coslas
Lúcio de Almeida
Lúcio de Almeida
Lúcio de Almeida



aprovado
2.3.5-3
Pruel

Leis 35
0211

Sr. Presidente

Requerer a V. Excia. seja posto em regime de urgência o projeto nº 2.618 de 1952 que prorroga o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 947, de 3 de Dezembro de 1949, o qual termina a 8 de março de 1953.

Sala das Sessões, em 27 de 2
de 1953

sr. presidente
Otávio Lobo

O SR. PRESIDENTE - Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa)

808 [Aprovado]
99

As Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças 5/11/52

Justiça = ao sr. Antônio Floriano 7/11/53

Aprovado parecer pela constitucionalidade 26/2/53

Rebouças

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Comissão de Economia

EM URGÊNCIA

Levo ao conhecimento de V. Ex.^a que, em sessão de hoje, foi aprovado requerimento de **URGÊNCIA**, para o Projeto n.º 2618 de 1952, que se acha em curso nessa Comissão.

Sala das Sessões, em 2 de março de 1953

Amador Falcão
Pelô 1.º Secretário

Requerimento do Sr. Amador Falcão

*Aprovado e primeiro, 22.005 e outros artigos a
Comissão de Economia e emenda da Comissão de
Finanças e de plebeis, 22.005 e outros artigos a Comissão
de Economia e de plebeis, 22.005 e outros artigos a Comissão*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*26.8.53
Virgílio Fontes*

PROJETO

N.º 2.618-B — 1952

Prorroga o prazo de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 947, de 3 de Dezembro de 1949; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade, parecer, com substitutivo, da Comissão de Economia e parecer, com emenda ao referido substitutivo, da Comissão de Finanças. Novo parecer favorável da Comissão de Economia à emenda de primeira discussão

PROJETO N.º 2.618-52 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É prorrogado por três anos (3) prazo de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 947 de 3 de dezembro de 1949 que faz remissão a Lei n.º 7.366 de 8 de março de 1945.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1952. — *Otávio Lobo.*

Justificação

O prazo de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.366, de 8 de março de 1945 foi prorrogado ex-vi da Lei n.º 947, de 3 de dezembro de 1949, por três anos. A nova prorrogação de que trata o presente projeto de lei, por três anos, justifica-se em virtude da atual crise financeira em que se debatem os pequenos estabelecimentos de crédito. A medida legal é, principalmente, favorável aos bancos que operam na zona do Polígono das Sêcas, os quais em virtude da crise climática não podem, presentemente, satisfazer as exigências do dispositivo do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.366 de 8 de março de 1945.

Sala das Sessões em 4 de novembro de 1952. — *Otávio Lobo.* — *Armando Falcão.* — *Moreira da Rocha.*

DECRETO-LEI N.º 7.366 DE 8 DE MARÇO DE 1945

Dispõe sobre a elevação de capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos bancários existentes na data da vigência do Decreto-lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944, poderão realizar parceladamente a elevação do capital para atingir os limites mínimos a que se refere o art. 5.º do mesmo Decreto-lei, modificado pelo n.º 6.541, de 20 de maio de 1944.

Art. 2.º Findo o prazo de cinco (5) anos contados a partir da data da publicação deste Decreto-lei, os estabelecimentos bancários que não houverem usado da faculdade concedida pelo artigo anterior ficam obrigados a satisfazer a exigência do capital mínimo pela forma indicada no Decreto-lei número 6.419, de 13 de abril de 1944.

Projeto

V. 198

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 8 de março de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *A. de Sousa Costa*.

LEI N.º 947 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1949

Prorroga o prazo de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.366 de 8 de março de 1945.

O Presidente da República;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É prorrogado, por três (3) anos, o prazo de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.366, de 8 de março de 1945.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República. — *Eurico G. Dutra*. — *Guilherme da Silveira*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I. O nobre deputado Sr. Otávio Lobo, pelo projeto n.º 2.618-52, busca nova prorrogação do prazo estatuído no Decreto-lei n.º 7.366, de 8 de março de 1945, já dilatado, uma vez, pelo artigo 1.º da lei n.º 947, de 3 de dezembro de 1949

O primeiro assento legal citado dispõe sobre a elevação de capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento, tendo fixado espaço de tempo de cinco anos, dentro do qual as empresas referidas teriam que satisfazer determinado tecto de capital.

Prevalecendo as razões que induziram, em tempo, o Poder Legislativo a ampliar o termo aludido, a proposição do deputado Octávio Lobo, pretende, agora, que se adie, por mais um triênio, o cumprimento de tal exigência.

A medida justifica-se, face à crise financeira que assola o país e em que se debatem os pequenos estabelecimentos de crédito.

Ela favorece, principalmente, aos bancos que operam nas zonas do polígono das secas, os quais, em virtude da crise climatérica, não podem, presentemente, satisfazer os requisitos iniciais da lei.

II. Sobre o ponto de vista jurídico e constitucional, nada obsta a tramitação do projeto que, nesse aspecto

merece plena aprovação da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de fevereiro de 1953. — *Castilho Cabral*, Presidente. — *Antônio Horácio* Relator. — *Manuel Ribas*. — *Alberto Botino*. — *Ulysses Guimarães*. — *Lúcio Bittencourt*, pela constitucionalidade. — *Tarso Dutra*. — *Antônio Peixoto*. — *Godoy Ilha*. — *Antônio Balbino*. — *Rondon Pacheco*. — *Benedito Valadares*. — *Dolor de Andrade*.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

O projeto n.º 2.618-52, firmado pelos ilustres Deputados Otávio Lobo e Armando Falcão, prorroga por mais três anos o prazo de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 947 de 3 de dezembro de 1949, ou seja, o prazo concedido pelo Decreto-lei n.º 7.366, de 8 de março de 1945, a fim de que os estabelecimentos bancários realizassem parceladamente a elevação do seu capital, para atingir os limites mínimos estabelecidos pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944, modificado pelo Decreto-lei n.º 6.541, de 29 de maio de 1944.

A exigência de um capital mínimo, de acôrdo com a categoria de cada estabelecimento bancário ou, como se me afigura preferível, em função do correspondente passivo realizável respectivo, é medida que se justifica plenamente, para a segurança dos depositantes e manutenção do volume das operações em níveis adequados, dentro das normas de prudência indispensáveis. As disposições legais, a respeito, em vigor no país, figuram — com pequena modificação trazida pelo Decreto-lei n.º 6.541, de 29 de maio de 1944 — precisamente no Decreto-lei que reorganizou a Caixa de Mobilização Bancária, ou seja, o órgão incumbido de acudir aos Bancos cuja situação se tenha ornado difícil, em geral por falta de observância das normas de prudência referidas.

Por outro lado, o prazo relativamente longo de cinco anos, concedido inicialmente para o cumprimento da exigência legal, já foi prorrogado uma vez por três anos e vence-se em 8 de março de 1953.

Prorrogá-lo indefinidamente equivale a anular na prática os salutarres objetivos da lei.

Juz

S. S. S. S. S.

Caixa: 135
Lote: 30
PL N.º 2618/1952
9

Creio que a finalidade do projeto pode ser atingida, não pela prorrogação pura e simples do prazo, mas por uma fórmula mais suave para regularizarem sua situação os estabelecimentos que ainda não o tenham feito.

Proponho, por isso, a adoção do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º Os estabelecimentos bancários que ainda não tenham cumprido o disposto no Decreto-lei número 7.366, de 8 de março de 1945, modificado pela Lei n.º 947, de 3 de dezembro de 1949, poderão realizar o capital, para atingir os limites mínimos legais, em parcelas, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido deverá ser coberta, de forma a que se reduza de um terço, pelo menos, em cada um dos três períodos de seis meses que se seguirem à mencionada data.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de março de 1953. — Daniel Faraco, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, tendo em vista o Parecer do relator, Deputado Daniel Faraco, ao Projeto número 2.618-52, opina pela aprovação do seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos bancários que ainda não tenham cumprido o disposto no Decreto-lei número 7.366, de 8 de março de 1945, modificado pela Lei n.º 947 de 3 de dezembro de 1949, poderão realizar o capital, para atingir os limites mínimos legais, em parcelas, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido deverá ser coberta, de forma a que se reduza de um terço, pelo menos, em cada um dos três períodos de seis meses que se seguirem à mencionada data.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, 25 de março de 1953. — Rui Palmeira, Presidente. — Daniel Faraco, Relator. — Sylvio Echenique. — Magalhães Melo. — Raimundo Padilha. — José Pedroso. — Uriel Alvim. — Virgílio Tavora. — Raul Pilla. — Jayme Araújo. — Adolpho Gentil, com restrições. — Dias Lins. — Alberto Deodato.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

1 — O Decreto-lei n.º 7.366, de 8 de março de 1945, fixou, no seu Artigo 2.º, o prazo de cinco anos para que os estabelecimentos bancários existentes na data da vigência do Decreto-lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944, usassem da faculdade que lhes era concedida pelo Artigo 1.º, do primeiro desses decretos-leis, de elevar parceladamente os respectivos capitais até alcançarem os limites mínimos então estabelecidos.

Posteriormente foi esse prazo prorrogado por três anos, conforme se lê na Lei n.º 947, de 3 de dezembro de 1949, art. 1.º.

2 — O nobre Deputado Sr. Otávio Lôbo, escudando-se nos reflexos que a atual crise financeira tem feito sentir nos movimentos e nas operações dos pequenos estabelecimentos de crédito, notadamente naqueles que atuam na zona do Polígono das Sêcas, impedindo-os ou os dificultando de cumprir as determinações do preceito do Art. 2.º do Decreto-lei número 7.366, ofereceu à consideração da Câmara o Projeto de Lei n.º 2.612, do ano próximo passado, no sentido de que uma segunda prorrogação fôsse concedida pelo lapso de tempo de três anos, ou melhor, duplicado o período da primeira prorrogação.

3 — Ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, nada encontrou nesse órgão que inquirisse de inconstitucional ou injurídica a dita proposição.

4 — A Comissão de Economia, chamada a opinar, embora entendesse aceitáveis as razões fundamentais do projeto, todavia encontrou, ao nosso ver acertadamente, uma solução que atende perfeitamente às finalidades da proposição em espécie, sem esse inconveniente de prorrogações da vigência de um dispositivo legal, proceder esse que, a repetir-se, como é de se esperar, acarretará o não cumprimento da lei, ou, conforme diz textualmente o ilustre Deputado Daniel Faraco: "equivale a anular na

*Del. Lins de
Economia*

*Del. Lins de
Economia*

Handwritten notes and signatures in the right margin, including "Rui Palmeira" and "Uriel Alvim".

prática os salutares objetivos da lei."

Dentro nesse pensamento, acolhido pela unanimidade da dita Comissão, foi elaborado o substitutivo anexo, que, não tenho dúvidas em sugerir seja igualmente adotado por esta Comissão de Finanças.

Sala "Antônio Carlos", em 27 de maio de 1953. — *Dantas Júnior*, relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo oferecido pela Comissão de Economia ao Projeto n.º 2.618, de 1952, com a seguinte emenda: "Onde se lê: 6 meses, leia-se: um ano".

Sala "Antônio Carlos", em 27 de maio de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Dantas Júnior*, Relator. — *Manoel Novaes*. — *Oswaldo Fonseca*. — *João Agripino*. — *Paulo Ramos*. — *Freitas Cavalcante*. — *Ranieri Mazzilli*. — *Alvaro Castelo*. — *Clodomir Millet*. — *Clovis Pestana*. — *Ponce de Arruda*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA.

Onde se lê:

"seis meses"

Leia-se:

"um ano"

EMENDA DE 1.ª DISCUSSÃO A QUE SE REFERE O PARECER

Parágrafo único do Substitutivo da Comissão de Economia:

"Parágrafo único. A diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido deverá ser coberto de forma a que se reduza de um terço, pelo menos, em cada um dos três períodos de um ano que se seguirem à data da vigência desta lei, ficando, conseqüentemente, prorrogado o prazo que se vence naquela data."

Justificação

No substitutivo ao projeto número 2.618-52, elaborado pela Comissão de Economia, aprovando parecer do nobre Deputado Daniel Faraco, foi estipulado o prazo de três períodos de seis meses para que os estabelecimentos bancários realizem o capital necessário de modo a atingirem os limites mínimos legais, devendo a vi-

gência do referido prazo ser contada a partir de 8 de março de 1953.

A Comissão de Finanças aprovou o Substitutivo da Comissão de Economia, alterando, porém, os períodos de "seis meses" para "um ano".

A emenda, ora apresentada em 1.ª discussão, visa modificar dito Substitutivo na parte em que estabelece o início da contagem dos períodos em 8 de março de 1953, quando, ao nosso ver, deve ser a partir da data da vigência da lei. Isto porque, na impossibilidade de se saber, com antecedência o tempo todo que irá gastar a tramitação do projeto n.º 2.618 de 1952, é quasi certo que, ao tempo de sua conversão em lei, já esteia superado o prazo do primeiro período na mesma lei estipulado. Assim é que, na forma do Substitutivo da Comissão de Economia, o primeiro período estaria concluído em 8 de setembro de 1952. E se, como tudo indica, a lei somente entrar em vigor depois daquela data?

O objetivo da lei é o de conceder prazos de um ano para cada parcela de aumento, o que não acontecerá caso a contagem desses prazos vier a ser computada a partir de data muito anterior à sua vigência, deixando, portanto, de serem concedidos aos beneficiários os prazos que o legislador visa estabelecer.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1953. — *Pontes Vieira*.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

Ao substitutivo proposto por esta Comissão de Economia ao Projeto n.º 2.618-52, ofereceu o ilustre Deputado Pontes Vieira, emenda dilatando para um ano os períodos de seis meses a que se refere o parágrafo único do artigo primeiro.

Como tive ensejo de acentuar no parecer sobre o projeto, deve-se evitar a prorrogação indefinida do prazo concedido pelo Decreto-lei número 7.366, de 8 de março de 1945, para os estabelecimentos bancários realizarem a elevação do seu capital.

Esse reparo levou a Comissão de Economia a condicionar a concessão de novo prazo ao pagamento parcelado da diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido pela lei.

A emenda aceita a fórmula, apenas dilatando para um ano os períodos

de seis meses a que se refere o substitutivo.

Meu parecer é favorável à emenda.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1953. — *Daniel Faraco*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, tendo em vista os termos do Parecer do

Relator, Deputado *Daniel Faraco*, opina pela aprovação da emenda.

Sala "Carlos Peixoto Filho", em 11 de agosto de 1953. — *Rui Palmeira*, Presidente. — *Daniel Faraco*, Relator. — *Virgílio Tavora*. — *Magalhães Melo*. — *Napoléão Fontenelle*. — *Raimundo Padilha*. — *Jayme Araújo*. — *Deoberto Leal*. — *Willy Frohlich*. — *Euzébio Rocha*. — *Sylvio Echenique*. — *Uriel Alvim*. — *Raul Pilla*.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.618 B
1952

Projeto _____ pag. 1

Justiça J 26.2.53 _____ pag. 2
Aut: Anísio

Economia 25.3.53 _____ pags. 2 e 3
Daniel Faria
em substituição _____ pag. 3

Finanças 27.5.53 _____ pags. 3 e 4
Dantas Jr

em emenda ao substituto _____ pag. 4

Emenda n.º 1.ª ao aut _____ pag. 4

Emenda nº de emenda de 1.ª vic. _____ pag. 4 e 5

Apresentar a primeira discussão substituída a
Comissão de Economia e as emendas de Finanças
de plenário, sendo o projeto a Comissão de
relatório encaminhado para a
segunda discussão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.618-B-1952

600
A IMPRIMIR
Em 19/8/53

Prorroga o prazo de que trata o artigo 1º da Lei nº 947, de 3 de dezembro de 1949; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade, parecer, com substitutivo, da Comissão de Economia e parecer, com emenda ao referido substitutivo, da Comissão de Finanças. Novo parecer favorável da Comissão de Economia à emenda de la. discussão.

PROJETO Nº 2.618-1952 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças. Em 5.11.52.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº DE 1952

A IMPRIMIR

Em 4/11/52

Prorroga o prazo de que trata o artigo 1º da Lei nº 947 de 3 de dezembro de 1949.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É prorrogado por três anos (3) o prazo de que trata o artigo 1º da Lei nº 947 de 3 de dezembro de 1949 que faz remissão a Lei nº 7.366 de 8 de março de 1945.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Novembro de 1952.

Otávio Lobo
Otávio Lobo

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 7.366, de 8 de março de 1945 foi prorrogado ex-vi da Lei nº 947 de 3 de dezembro de 1949, por três anos. A nova prorrogação de que trata o presente projeto de lei, por três anos, justifica-se em virtude da atual crise financeira em que se debatem os pequenos estabelecimentos de crédito. A medida legal é, principalmente, favorável aos bancos que operam na zona do Polígono das Sêcas, os quais em virtude da crise climática não podem, presentemente, satisfazer as exigências do dispositivo do artigo 2º do Decreto-lei nº 7.366 de 8 de março de 1945.

Sala das Sessões, em 4 de Novembro de 1952.

Otávio Lobo
Otávio Lobo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Serviço Legislativo
- 3 NOV. 1952
SEÇÃO DE
MECANOGRAFIA

Suzanna Falcão
Apoeni de R. de



C87

12

~~277~~

DECRETO - LEI Nº 7.366 - DE 8 de Março de 1945

[Assinatura]

Dispõe sobre a elevação de capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento e das outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários existentes na data da vigência do Decreto-lei nº 6.419, de 13 de abril de 1944, poderão realizar parceladamente a elevação do capital para atingir os limites mínimos a que se refere o art. 5º do mesmo Decreto-lei, modificado pelo nº 6.541, de 20 de maio de 1944.

Art. 2º Findo o prazo de cinco (5) anos contados a partir da data da publicação deste Decreto-lei, os estabelecimentos bancários que não houverem usado da faculdade concedida pelo artigo anterior ficam obrigados a satisfazer a exigência do capital mínimo pela forma indicada no Decreto-lei número 6.419, de 13 de abril de 1944.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1945, 124ª da Independência e 57ª da República.

GETULIO VARGAS

A. de Sousa Costa.



e 88 *(3)*
e 78
Prorroga o prazo de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 7.366, de 8 de março de 1945.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É prorrogado, por três (3) anos, o prazo de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 7.366, de 8 de março de 1945.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

Eurico G. Dutra
EURICO G. DUTRA

Guilherme da Silveira.

/JMB





Paracida

C 89

e 79 *4*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

~~- PROJETO Nº 2 618/52 -~~

Prorroga o prazo de que trata o art. 1º da lei nº 947, de 3 de dezembro de 1949.

I - O nobre deputado sr. Octávio Lobo, pelo projeto nº 2 618/52, busca nova prorrogação do prazo estatuido no Decreto-lei nº 7 336, de 8 de março de 1945, já dilatado, uma vez, pelo artigo 1º da lei nº 947, de 3 de dezembro de 1 949.

O primeiro assento legal citado dispõe sôbre a elevação de capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento, tendo fixado espaço de tempo de cinco anos, dentro do qual as emprêsas referidas teriam que satisfazer determinado tecto de capital.

Prevalecendo as razões que induziram, em tempo, o Poder Legislativo a ampliar o termo aludido, a proposição do deputado Octavio Lobo pretende, agora, que se adie, por mais um triênio, o cumprimento de tal exigência.

A medida justifica-se, face à crise financeira que assola o país e em que se debatem os pequenos estabelecimentos de crédito.

Ela favorece, principalmente, aos bancos que operam nas zonas do polígono das sêcas, os quais, em virtude da crise climatérica, não podem, presentemente, satisfazer os requisitos iniciais da lei.

II - Sôbre o ponto de vista jurídico e constitucional, nada obsta a tramitação do projeto que, nêsse aspecto, merece ple

M

C 90 . 15

~~C 80~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS



na aprovação da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de fevereiro de 1953

Castilho Cabral, Presidente

Antonio Horacio, Relator

Manoel Ribas Manoel Ribas

Alberto Botino Roberto Bittencourt

Ulysses Guimarães

[Handwritten signature]

Lucio Bittencourt

[Handwritten signature], pela consti-
tucionalidade

Teodoro Saitta *[Handwritten signature]*
Antonio Bezerra *[Handwritten signature]*

Godoy Silva Afonso Silva

Antônio Balthazar *[Handwritten signature]*

Romão de Azevedo *[Handwritten signature]*
Benedito Salazar *[Handwritten signature]*

(1)

Dolo, de Azevedo *[Handwritten signature]*



091

~~081~~

16

Parecer da COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 2.618/52

Parecer do relator

O projeto nº 2.618/52, firmado pelos ilustres Deputados Otávio Lobo e Armando Falcão, prorroga por mais três anos o prazo de que trata o artº 1º da Lei nº 947 de 3/12/49, ou seja, o prazo concedido pelo Decreto-lei nº 7.366, de 8/3/45, a fim de que os estabelecimentos bancários realizassem parceladamente a elevação do seu capital, para atingir os limites mínimos estabelecidos pelo artº 5º do Decreto-lei nº 6.419, de 13/4/44, modificado pelo Decreto-lei nº 6.541, de 29/5/44.

A exigência de um capital mínimo, de acordo com a categoria de cada estabelecimento bancário ou, como se me afigura preferível, em função do correspondente passivo realizável respectivo, é medida que se justifica plenamente, para a segurança dos depositantes e manutenção do volume das operações em níveis adequados, dentro das normas de prudência indispensáveis. As disposições legais, a respeito, em vigor no país, figuram - com pequena modificação trazida pelo Decreto-lei nº 6.541, de 29/5/44 - precisamente no Decreto-lei que reorganizou a Caixa de Mobilização Bancária, ou seja, o órgão incumbido de acudir aos Bancos cuja situação se tenha tornado difícil, em geral por falta de observância das normas de prudência referidas.

Por outro lado, o prazo relativamente longo de cinco anos, concedido inicialmente para o cumprimento da exigência legal, já foi prorrogado uma vez por três anos e vence-se em 8/3/53.

Prorrogá-lo indefinidamente equivale a anular na prática os salutaros objetivos da lei.

Creio que a finalidade do projeto pode ser atingida, não pela prorrogação pura e simples do prazo, mas por uma fórmula mais suave para regularizarem sua situação os estabelecimentos que ainda não o tenham feito.

Proponho, por isso, a adoção do seguinte:

SUBSTITUTIVO

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não tenham cumprido o disposto no Decreto-lei nº 7.366, de 8/3/45, modificado pela Lei nº 947, de 3/12/49, poderão realizar ~~o aumento~~ o capital, para atingir os limites mínimos legais, em parcelas, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único - A diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido deverá ser coberta, de forma a que se reduza de um terço, pelo menos, em cada um dos três períodos de seis meses que se seguirem à mencionada data.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de março de 1953

Daniel Faraco - RELATOR

1. Rui Palmeira
2. Daniel Faraco
3. Sylvio Echenique
4. Mafalhãe Melo
5. Raimundo Padilha
6. José Pedrosa
7. Uriel Alvim
8. Virgílio Ta'vora
9. Raul Pila
10. Adolfo gentil
11. Dias Leins
12. Alberto Desdato
13. Jayme Araújo



092 . 17
~~082~~

A Comissão de Economia, tendo em vista o Parecer do relator, Deputado Daniel Faraco, ao Projeto nº 2.618/52, opina pela aprovação do seguinte SUBSTITUTIVO:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não tenham cumprido o disposto no Decreto-lei nº 7.366, de 8/3/45, modificado pela Lei nº 947 de 3/12/49, poderão realizar o capital, para atingir os limites mínimos legais, em parcelas, observado o disposto no paragrafo único.

Parg. Unico - A diferença entre o capital realizado em 8 de Março de 1953 e o capital mínimo exigido deverá ser coberta, de forma a que se reduza de um terço, pelo menos, em cada um dos três períodos de seis meses que se seguirem á mencionada data.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, 25 de Março de 1953.

Rui Calmon	<i>[Signature]</i>	+Presidente
Daniel Faraco	<i>[Signature]</i>	-Relator
Sylvio Ediniquê	<i>[Signature]</i>	
Miguel Ângelo Melo	<i>[Signature]</i>	
Raimundo Sardinha	<i>[Signature]</i>	
João Roberto	<i>[Signature]</i>	
Uziel Abram	<i>[Signature]</i>	
Vigilio Favara	<i>[Signature]</i>	
Raul Pilla	<i>[Signature]</i>	
Jayme Araujo	<i>[Signature]</i>	
Adolpho Benfil	<i>[Signature]</i>	com restrição
Alberto Brodoto	<i>[Signature]</i>	



Finanças.

PARECER

de terminação de

C93

~~883~~

18

1 - O Decreto-lei n. 7.366, de 8 de março de 1945, fixou, no seu Artigo 2º, o prazo de cinco anos para que os estabelecimentos bancários existentes na data da vigência do Decreto-lei n. 6.419, de 13 de abril de 1944, usassem da faculdade que lhes era concedida pelo Artigo 1º, do primeiro desses decretos-leis, de elevar parceladamente os respectivos capitais até alcançarem os limites mínimos então estabelecidos.

Posteriormente foi esse prazo prorrogado por três anos, conforme se lê na Lei n. 947, de 3 de dezembro de 1949, art. 1º.

2 - O nobre Deputado Sr. Otávio Lôbo, escudando-se nos reflexos que a atual crise financeira tem feito sentir nos movimentos e nas operações dos pequenos estabelecimentos de crédito, notadamente naqueles que atuam na zona do Polígono das Sêcas, impedindo-os ou os dificultando de cumprir as determinações do precitado Art. 2º do Decreto-lei n. 7.366, ofereceu à consideração da Câmara o Projeto de lei n. 2.612, do ano próximo passado, no sentido de que uma segunda prorrogação fôsse concedida pelo lapso de tempo de três ^{anos} ou melhor, duplicado o período da primeira prorrogação.

3 - Ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, nada encontrou esse órgão que inquinasse de inconstitucional ou injurídica a dita proposição.

4 - A Comissão de Economia, chamada a opinar, embora entendesse aceitáveis as razões fundamentais do projeto, todavia encontrou, ao nosso ver acertadamente, uma solução que atende perfeitamente às finalidades da proposição em espécie, sem esse inconveniente de prorrogações da vigência de um dispositivo legal, proceder esse que, a repetir-se, como é de se esperar, acarretará o não cumprimento da lei, ou, conforme diz textualmente o ilustre Deputado Daniel Faraco: "equivale a anular na prática os salutareos objetivos da lei".

Dentro nesse pensamento, acolhido pela unanimidade da dita Comissão, foi elaborado o substitutivo anexo, que, não tenho dúvidas em sugerir seja igualmente adotado por esta Comissão de Finanças.

Sala "Antônio Carlos", em 27 de maio de 1953.

Dantas Júnior, relator.

CAMARA DOS DEPUTADOS

/NLG Diretoria do Serviço Legislativo

25 MAI. 1953

SEÇÃO DE
MECANOGRAFIA



C94

19

PARECER DA COMISSÃO

~~284~~

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo oferecido pela Comissão de Economia ao Projeto nº 2.618, de 1952, com a seguinte emenda: "Onde se lê: 6 meses, leia-se: um ano".

Sala "Antonio Carlos", em 27 de maio de 1953.

ISRAEL PINHEIRO

, Presidente

DANTAS JUNIOR

, Relator

MANOEL NOVAES

OSVALDO FONSECA

JOÃO AGRIANO

PAULO RAMOS

FREITAS CAVALCANTE

RANIERI MAZZILLI

ALVARO CASTELO

CLODOVIR MILLET

CLOVIS PESTANA

PONCE DE ARRUDA



C95

~~e85~~

10

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

ONDE SE LÊ:

"seis meses"

LEIA-SE:

"um ano"

[Assinaturas]

CÂMARA DOS DEPUTADOS



~~26.6.53~~
1.7.53

Spence

C96
~~2006~~

Emenda ao Projeto n. 2.618-A / 1952

Parágrafo Único do Substitutivo da Comissão de Economia:

" Parágrafo Único - A diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido deverá ser coberto de forma a que se reduza de um terço, pelo menos, em cada um dos três períodos de um ano que se seguirem a data da vigência desta lei, ficando, conseqüentemente, prorrogado o prazo que se vence naquela data. "

Justificação

No substitutivo ao projeto n. 2.618-52, elaborado pela Comissão de Economia, aprovando parecer do nobre Deputado Daniel Faraco, foi estipulado o prazo de três períodos de seis meses para que os estabelecimentos bancários realizem o capital necessário de modo a atingirem os limites mínimos legais, devendo a vigência do referido prazo ser contada a partir de 8.3.53.

A Comissão de Finanças aprovou o Substitutivo da Comissão de Economia, alterando, porém, os períodos de "seis meses" para "um ano".

A emenda, ora apresentada em 1ª discussão, visa modificar dito Substitutivo na parte em que estabelece o início da contagem dos períodos em 8 de março de 1953, quando, ao nosso ver, deve ser a partir da data da vigência da lei. Isto porque, na impossibilidade de se saber, com antecedência, o tempo todo que irá gastar a tramitação do projeto n. 2.618-52, é quasi certo que, ao tempo de sua conversão em lei, já esteja superado o prazo do primeiro período na mesma lei estipulado. Assim é que, na forma do Substitutivo da Comissão de Economia, o primeiro período estaria concluído em 8 de setembro de 1953. E se, como tudo indica, a lei somente entrar em vigor depois da -
quela data ?

O objetivo da lei é o de conceder prazos de um ano para cada parcela de aumento, o que não acontecerá caso a contagem desses prazos vier a ser computada a partir de data muito anterior à sua vigência, deixando, portanto, de serem concedidos aos beneficiários os prazos que o legislador visa estabelecer.

Sala dos Serviços em 26.6.53
Portes Vieira



097

Parecer da COMISSÃO DE ECONOMIA -

PROJETO Nº 2 618-A/52

Emenda de 1ª. discussão

PARECER DO RELATOR

Ao substitutivo proposto por esta Comissão de Economia ao Projeto nº 2 618/52, ofereceu o ilustre Deputado Pontes Vieira, emenda dilatando para um ano os períodos de seis meses a que se refere o parágrafo único do artigo primeiro.

Como tive ensejo de acentuar no parecer sobre o projeto, deve-se evitar a prorrogação indefinida do prazo concedido pelo decreto-lei nº 7 366, de 8/3/45, para os estabelecimentos bancários realizarem a elevação do seu capital.

Esse reparo levou a Comissão de Economia a condicionar a concessão de novo prazo ao pagamento parcelado da diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido pela lei.

A emenda aceita a fórmula, apenas dilatando para um ano os períodos de seis meses a que se refere o substitutivo.

Meu parecer é favorável à emenda.

S.S., em 11/VIII/1953.

Daniel Faraco, Relator

PARECER DA COMISSÃO

Handwritten signatures of commission members:
Napoleão Fontelles
Rafael
Jaque
Loboska
Willy
Ezyl
Vitor
Luis
Miel

A Comissão de Economia, tendo em vista os termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Faraco, opina pela aprovação da emenda.

Sala "Carlos Peixoto Fº", em 11.VIII.1953.-

D. Faraco, Presidente

Daniel Faraco, Relator

Handwritten signature of Daniel Faraco

VERSO

(Vide verso)

Paul Pilla

098

Lote: 30
PL N° 2618/1952
25
Caixa: 135

Rui Palmeira

Daniel Faraco

Virgilio Favera

Mafalhães Melo

Napoleão Fontenele

Raimundo Padilha

Jayme Araujo

Osberto Real

Willy Frohlich

Buzébio Rocha

Sylvio Echenique

Uriel Alvim

Raul Pilla

A IMPRIMIR

600
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29/5/1953

PROJETO
Nº 2.618-A-1952

Prorroga o prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 947, de 3 de dezembro de 1949; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade, parecer, com substitutivo, da Comissão de Economia e parecer, com emenda ao referido substitutivo, da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 2.618-1952 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

*Emenda e parecer da Comissão de Economia e Finanças
Comissão de Constituição e Justiça
Projeto de lei nº 2.618-A de 1952
para*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.7.53

Prull

PROJETO

N.º 2.618-A — 1952

Prorroga o prazo de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 947, de 3 de Dezembro de 1949; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade, parecer, com substitutivo, da Comissão de Economia e parecer, com emenda ao referido substitutivo, da Comissão de Finanças

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' prorrogado por três anos (3) o prazo de que trata o artigo 1.º da Lei n. 947 de 3 de dezembro de 1949 que faz remissão a Lei 7.366 de 8 de março de 1945.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1952. — Otavio Lobo.

Justificação

O prazo de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n. 7.366 de 8 de março de 1945 foi prorrogado *ex-vi* da Lei n. 947 de 3 de dezembro de 1949, por três anos. A nova prorrogação de que trata o presente projeto de lei, por três anos, justifica-se em virtude da atual crise financeira em que se debatem os pequenos estabelecimentos de crédito. A medida legal é, principalmente, favorável aos bancos que operam na zona do Polígono das Secas, os quais em virtude da crise climática não podem, presentemente, satisfazer as exigências do dispositivo do artigo 2.º do Decreto-lei número 7.366 de 8 de março de 1945.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1952. — Otávio Lobo. — Armando Falcão. — Moreira da Rocha.

DECRETO-LEI N. 7.366 — DE 8 DE MARÇO DE 1945

Dispõe sobre a elevação de capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos bancários existentes na data da vigência do Decreto-lei n. 6.419, de 13 de abril de 1944, poderão realizar parceladamente a elevação do capital para atingir os limites mínimos a que se refere o art. 5.º do mesmo Decreto-lei, modificado pelo n. 6.541, de 20 de maio de 1944.

Art. 2.º Findo o prazo de cinco (5) anos contados a partir da data da publicação deste Decreto-lei, os estabelecimentos bancários que não houverem usado da faculdade concedida pelo artigo anterior ficam obrigados a satisfazer a exigência do capital mínimo pela forma indicada no Decreto-lei número 6.419, de 13 de abril de 1944.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1945, 124.ª da Independência e 57.º da Re-

Projeto

14 d.

pública. — Getúlio Vargas. — A. de Souza Costa.

LEI N. 947 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1949

Prorroga o prazo de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei número 7.366, de 8 de março de 1945.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' prorrogado, por três (3) anos, o prazo de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n. 7.366, de 8 de março de 1945.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 3 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — Eurico G. Dutra. — Guilherme da Silveira.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

I — O nobre deputado Sr. Otávio Lobo, pelo projeto n. 2.618-52, busca nova prorrogação do prazo estatuído no Decreto-lei n. 7.366, de 8 de março de 1945, já dilatado, uma vez, pelo artigo 1.º da Lei n. 947, de 3 de dezembro de 1949.

O primeiro assento legal citado dispõe sobre a elevação de capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento, tendo fixado espaço de tempo de cinco anos, dentro do qual as empresas referidas teriam que satisfazer determinado tecto de capital.

Prevalecendo as razões que induziram, em tempo, o Poder Legislativo a ampliar o termo aludido, a proposição do deputado Otávio Lobo pretende, agora, que se adie, por mais um triênio, o cumprimento de tal exigência.

A medida justifica-se, face à crise financeira que assola o país e em que se debatem os pequenos estabelecimentos de crédito.

Ela favorece, principalmente, aos bancos que operam nas zonas do polígono das secas, os quais, em virtude da crise climatérica, não podem, presentemente, satisfazer os requisitos iniciais da lei.

II — Sobre o ponto de vista jurídico e constitucional nada obsta a tramitação do projeto que, nesse aspecto, merece plena aprovação da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Afrânio de Melo Franco, 26 de fevereiro de 1953. — Castilho Cabral Presidente. — Antônio Horácio Relator. — Manoel Ribas. — Alberto Bottino. — Ulysses Guimarães. —

Lúcio Bitencourt — Tarso Dutra. — Antônio Peixoto. — Godoy Ilha. — Antônio Balbino. — Rondon Pacheco. — Benedito Valadares. — Dolor de Andrade.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

O projeto n.º 2.618-52, firmado pelos ilustres Deputados Otávio Lobo e Armando Falcão, proroga por mais três anos o prazo de que trata o art. 1.º da Lei n.º 947, de 3 de dezembro de 1949, ou seja, o prazo concedido pelo Decreto-lei n.º 7.366, de 8 de março de 1945, a fim de que os estabelecimentos bancários realizassem parceladamente a elevação do seu capital, para atingir os limites mínimos estabelecidos pelo art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944, modificado pelo Decreto-lei n.º 6.541, de 29 de maio de 1944.

A exigência de um capital mínimo, de acôrdo com a categoria de cada estabelecimento bancário ou, como se me afigura preferível, em função do correspondente passivo realizável respectivo, é medida que se justifica plenamente, para a segurança dos depositantes e manutenção do volume das operações em níveis adequados, dentro das normas de prudência indispensáveis. As disposições legais, a respeito, em vigor no país, figuram — com pequena modificação trazida pelo Decreto-lei n.º 6.541, de 29 de maio de 1944 — precisamente no Decreto-lei que reorganizou a Caixa de Mobilização Bancária, ou seja, o órgão incumbido de acudir aos Bancos cuja situação se tenha tornado difícil, em geral por falta de observância das normas de prudência referidas.

Por outro lado, o prazo relativamente longo de cinco anos, concedido inicialmente para o cumprimento da exigência legal, já foi prorrogado uma vez por três anos e vence-se em 8 de março de 1953.

Prorrogá-lo indefinidamente equivale a anular na prática os salutarés objetivos da lei.

Creio que a finalidade do projeto pode ser atingida, não pela prorrogação pura e simples do prazo mas por uma fórmula mais suave para regularizarem sua situação os estabelecimentos que ainda não o tenham feito.

Proponho, por isso, a adoção do seguinte:

Caixa: 135

PL N.º 2618/1952

27

Lote: 30

Jun 10 1953

A

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º Os estabelecimentos bancários que ainda não tenham cumprido o disposto no Decreto-lei n.º 7.366, de 8 de março de 1945, modificado pela Lei n.º 947, de 3 de dezembro de 1949, poderão realizar o capital, para atingir os limites mínimos legais, em parcelas, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido deverá ser coberta, de forma a que se reduza de um terço, pelo menos, em cada um dos três períodos de seis meses que se seguirem à mencionada data.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de março de 1953.
— Daniel Faraco, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, tendo em vista o Parecer do relator, Deputado Daniel Faraco, ao Projeto n.º 2.618, de 1952, opina pela aprovação do seguinte Substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos bancários que ainda não tenham cumprido o disposto no Decreto-lei n.º 7.366, de 8 de março de 1945, modificado pela Lei n.º 947, de 3 de dezembro de 1949, poderão realizar o capital, para atingir os limites mínimos legais, em parcelas, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A diferença entre o capital realizado em 8 de março de 1953 e o capital mínimo exigido deverá ser coberta, de forma a que se reduza de um terço, pelo menos, em cada um dos três períodos de seis meses que se seguirem à mencionada data.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, 25 de março de 1953. — Rui Palmeira, Presidente. — Daniel Faraco, Relator. — Sylto Echenique. — Magalhães Melo. — Raimundo Padilha. — José Pedroso. — Uriel Alvim. — Virgílio Tavora. — Raul Pilla. — Jayme Araujo. — Adolpho Gentil, com restrições. — Alberto Deodato.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

1. O Decreto-lei n.º 7.366, de 8 de março de 1945, fixou, no seu Artigo 2.º, o prazo de cinco anos para que os estabelecimentos bancários existentes na data da vigência do Decreto-lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944, usassem da faculdade que lhes era concedida pelo Artigo 1.º, do primeiro desses decretos-lei, de elevar parceladamente os respectivos capitais até alcançarem os limites mínimos então estabelecidos.

Posteriormente foi esse prazo prorrogado por três anos, conforme se lê na Lei n.º 947, de 3 de dezembro de 1949, art. 1.º

2. O nobre Deputado Sr. Otávio Lobo, escudando-se nos reflexos que a atual crise financeira tem feito sentir nos movimentos e nas operações dos pequenos estabelecimentos de crédito, notadamente naqueles que atuam na zona do Polígono das Secas, impedindo-os ou os dificultando de cumprir as determinações do precitado Art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.366, ofereceu à consideração da Câmara o Projeto de Lei n.º 2.612, do ano próximo passado, no sentido de que uma segunda prorrogação fôsse concedida pelo lapso de tempo de três anos, ou melhor, duplicado o período da primeira prorrogação.

3. Ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, nada encontrou esse órgão que inquinasse de inconstitucional ou injurídica a dita proposição.

4. A Comissão de Economia, chamada a opinar, embora entendesse aceitáveis as razões fundamentais do projeto, todavia encontrou, ao nosso ver acertadamente, uma solução que atende perfeitamente às finalidades da proposição em espécie, sem esse inconveniente de prorrogações da vigência de um dispositivo legal, proferido esse que, a repetir-se, como é de se esperar, acarretará o não cumprimento da lei, ou, conforme diz textualmente o ilustre Deputado Daniel Faraco: "equivale a anular na prática os salutareos objetivos da lei".

Dentro neste pensamento, acolhido pela unanimidade da dita Comissão, foi elaborado o substitutivo anexo, e não tenho dúvidas em sugerir seja igualmente adotado por esta Comissão de Finanças.

Sala "Antônio Carlos", 27 de maio de 1953. — Dantas Júnior, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

in
A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo oferecido pela Comissão de Economia ao Projeto n.º 2.618, de 1952, com a seguinte emenda: "Onde se lê: 6 meses; leia-se: um ano".

Sal. "Antônio Carlos", 27 de maio de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Dantas Júnior*, Relator. — *Manoel Novaes*. — *Oswaldo Fonseca*. — *João Agripino*. — *Paulo Ramos*. — *Freitas*

Cavalcanti. — *Ranieri Mazzilli*. — *Alvaro Castelo*. — *Clodomir Millet*. — *Clevis Pestana*. — *Ponce de Arruda*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA.

Onde se lê:

"seis meses"

Leia-se:

"um ano"

Freitas

Caixa: 135

Lote: 30
PL N° 2618/1952

28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.618 A
1552

Projeto _____ Proj. 1

Projeto _____ 26.2.53 _____ Proj. 2
Aut. Hraiz

Economia _____ 25.3.53 _____ Proj. 2 e 3
D. Farias
em substituição _____ Proj. 3

Finanças _____ 27.5.53 _____ Proj. 3 e 4
Dantas Jr.
em emenda _____ Proj. 4

Apresentado em primeira discussão o substitutivo
e a emenda à Comissão de Finanças e
Economia ~~para o projeto~~ para a
substituição à primeira ação de ~~substituição~~ segundo Projeto

2618/52

Dispõe sôbre a elevação do capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento.

*Leucisimo
E 6-4-1954*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não tenham cumprido o disposto no decreto-lei n. 7.366, de 8 de março de 1945, modificado pela lei n. 947, de 3 de dezembro de 1949, poderão realizar o capital, para atingir os limites mínimos legais, em parcelas, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A diferença entre o capital realizado, em 8 de março de 1953, e o capital mínimo exigido, deverá ser coberta de forma a que se reduza de um t^{er}ço, pelo menos, em cada um dos três períodos de um ano que se seguirem à data da vigência desta lei, ficando, em consequência, prorrogado o prazo que se vence naquela data.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 25 de março de 1954

Alfredo Mesquita
Ulpiano Bastos

INTEIRADA

~~23~~ / 3 / 1954

Handwritten initials



141

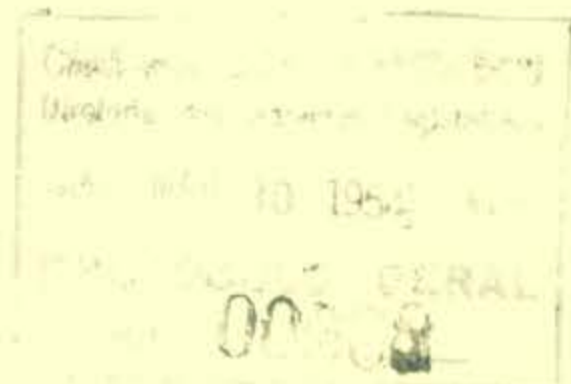
25 de março de 1954

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei de nº. ... 2.618-D/52, nessa Câmara e 336/53, no Senado, aprovado pelo Congresso Nacional, que dispõe sobre a elevação do capital dos estabelecimentos bancários em funcionamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Handwritten signature



JON/

608

OBSERVAÇÕES

6 ABR 1953

DOCUMENTOS ANEXADOS: